



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.720567/2010-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.936 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2020  
**Recorrente** UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2005

COOPERATIVA MÉDICA. PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrente de contrato com preço pré-fixado, não estão obrigados à retenção do IR na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-61.488, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente.

Fazendo um breve relato dos fatos, tem-se que a Recorrente transmitiu Per/Dcomp nº 21775.21306.250106.1.3.05-8423, na qual utiliza créditos de IRRF de Cooperativas para compensar débitos de sua responsabilidade.

Em 06 de dezembro de 2010, foi emitido Despacho Decisório DRF/SETE LAGOAS/SEORT de s/nº (fls. 50 a 52), pelo qual a autoridade administrativa responsável pela análise homologou parcialmente as compensações, reconhecendo crédito no valor de R\$ 4.520,89 (IRRF de Cooperativas, código 3280, referente ao mês de DEZ/2005).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram sintetizados no Relatório do acórdão recorrido, conforme abaixo:

Cientificado do despacho em 13/12/2010 (fl. 54), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 56/59, em 12/01/2011, para alegar que muitos tomadores de serviços, ao efetuarem a retenção do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento ao cooperado, utilizariam o Código Receita 1708, referente à remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica e não, 3280, referente à remuneração de serviço prestado por associado de cooperativa de trabalho.

Aduziu que não poderia ser prejudicado pela incorreção do Código Receita efetuada pelos tomadores de serviço, que teriam utilizado o código 1708. Como prova, anexou faturas e extrato bancário, para demonstrar o valor líquido recebido pela prestação do serviço (fls. ).

Concluiu, para requerer a reforma da decisão, com a conseqüente homologação integral da compensação.

A 5ª Turma da DRJ/RPO analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, sob fundamentos de que as faturas acostadas ao processo envolvem imposto retido não apenas sob o código de arrecadação 3280, mas também sob o código 1708. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

IRRF - COOPERATIVA DE TRABALHO - SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA PELOS COOPERADOS

Somente o IRRF incidente sobre o pagamento efetuado a cooperativa de trabalho decorrente dos serviços pessoais prestados pelos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição, e conseqüentemente, utilizado em DCOMP, respeitadas as demais condições previstas em lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele o ônus comprobatório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi considerada cientificada do acórdão da DRJ no dia 22/11/2016 (e-fls. 218) e apresentou recurso voluntário (e-fls. 269 a 287) no dia 16/12/2016, destacando, em apertada síntese, o que segue:

- Alega a Recorrente que não ocorre incidência de imposto sobre a renda sobre as sobras resultantes do ato cooperativo, conforme previsão no art. 111, da Lei nº 5.764/71, que demonstra ser a renda tributável o resultado positivo das operações e das atividades dos considerados atos não cooperativos;

- Afirma que os valores recebidos pelas cooperativas de trabalho, em decorrência dos serviços prestados pelos associados é ato cooperativo, não sendo tributável pelo IRPJ.

Defende que invalidar as compensações promovidas pela Recorrente sob o código 1708 não merece prosperar, pois esses pagamentos resultaram de serviços cooperados. Aduz que a autoridade administrativa e a DRJ desprezaram as provas produzidas no processo;

- Declara que o art. 45 da Lei n.º 8.541/92 e do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 demonstram o direito da Recorrente de promover a compensação dos tributos no mês seguinte à retenção do IRRF, quando do pagamento da cooperativa ao cooperado. Eventuais erros cometidos por terceiros no preenchimento de documentos de arrecadação não pode penalizar a contribuinte;

- Defende ainda a Recorrente as retenções do imposto que se referem o art. 652 do RIR/99 não se limitam à situação em que tais valores se refiram a pagamentos pela prestação efetiva de serviços profissionais de medicina e correlatos, mas também deve incidir a retenção mesmo que esses valores se destinem à simples disponibilidade dos serviços a serem prestados;

- Defende o enquadramento dos pagamentos na forma de pré-pagamentos no §1º do art. 652 do RIR, pois não afastam seu repasse ao médico cooperado;

- Requer sejam resguardados seu direito à restituição do indébito tributário, sob o fundamento de que a Per/Dcomp interrompe a prescrição;

- Por fim, a Recorrente pleiteia o provimento do recurso voluntário para homologar integralmente a compensação.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

As sociedades cooperativas devem se constituir conforme as disposições da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil. Visando diferenciar os atos cooperativos e não-cooperativos a Lei n.º 5.764, de 1971, que prevê:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

Art. 88 - A. A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial. (Incluído pela Lei n.º 13.806, de 2019) [...]

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

À luz dos referidos dispositivos legais, atos cooperativos são os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, entre seus associados e a cooperativa, e pelas cooperativas entre si quando associadas, sempre visando a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Diferentemente, os atos não cooperativos são aqueles que importam em operação com terceiros não associados, ou seja, inclui a contratação de bens e serviços de terceiros não associados. Nesse sentido, as cooperativas pagarão o IRPJ sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas a sua finalidade, ato não cooperativo, isto é, serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 da Lei n.º 5.761, de 1971.

No caso específico de cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, a Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, assim determina:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

Essa questão está regulamentada no art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 48 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 82 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente defende que a simples disponibilização dos serviços já lhe daria o direito à compensação pleiteada.

O contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde está definido no inciso I do art. 1º da Lei n.º 9656/1998 e destaca:

Art. 1º (.....)

**I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada** de serviços ou **cobertura de custos** assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, **com a finalidade de garantir**, sem limite financeiro, **a assistência à saúde**, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)

Ao contrário do que alega a Recorrente, pela leitura do inciso acima, a cooperativa irá receber um valor por determinado contrato na modalidade de pré-pagamento e esses valores serão recebidos independentemente da prestação dos serviços. A Recorrente diz que é uma prestação futuro, mas isso não corresponde à realidade, porque a cooperativa que opera plano de assistência à saúde irá receber valores pré-fixados, que não são atribuídos à prestação de serviços específico, pois independem da prestação, sem prazo definido para utilização, e sem número de procedimentos realizados e, por conseguinte, não podem ser atribuídos à prestação de serviços pessoais prestados por associados, nem se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina e correlatos.

Em razão da natureza específica do contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde é que a Receita Federal conclui, através de Soluções de Consulta emitidas, que as receitas por ele obtidas, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade de pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no art. 647 do RIR/99.

Não há dúvidas quanto à interpretação da norma, isso porque sempre que consultada a Receita Federal emitiu Soluções de Consulta explicando a correta análise do tema, com o mesmo entendimento da Solução de Consulta n.º 6.017, de 29 de abril de 2016, informada pelo Relator de primeira instância, segundo se verifica abaixo:

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 118 de 15 de Abril de 2009

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS DE SAÚDE. Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativos a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentes da utilização dos serviços pelo contratante, não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins de que trata o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 50 de 15 de Fevereiro de 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - PLANOS DE SAÚDE - RETENÇÃO. Não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, as

importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos que 34 estipulem valores fixos de remuneração, independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante (segurados).

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 33 de 09 de Abril de 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. As receitas obtidas pela consulente, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda prevista no art. 647 do RIR/1999. Por outro lado, as importâncias a ela pagas ou creditadas pela pessoa jurídica, relativas a serviços pessoais que lhe forem prestados pelos associados da cooperativa ou colocados à disposição, estarão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/1999.

Diante disso, entendo que não assiste razão à Recorrente. A atividade acima tratada não pode ser interpretada como uma mera prestação de serviços pessoais pelos cooperados, conforme previsto no art. 652 do RIR/99. E não deve haver retenção neste tipo de contrato, porque não se sabe a real destinação do valor ao médico pessoa física, porquanto sequer poderá ter sido utilizado o serviço dele.

Deve haver uma vinculação inequívoca entre o pagamento e a destinação dele ao médico pessoa física, para fins de incidência da retenção do IRRF, com fundamento no art. 652, RIR/99.

Existem precedentes do STF em repercussão geral RE n.º 598.085 e RE n.º 599.362 que tratam dessa questão, ainda que o foco principal seja análise de incidência de PIS e da Cofins, a interpretação geral dos atos das cooperativas médicas servem de baliza para julgamento de temas a ele correlatos.

Conforme mencionado no acórdão recorrido, a parcela do direito creditório correspondente à retenção incidente sobre as receitas decorrentes dos contratos de plano de saúde na modalidade custo operacional, nos quais há uma vinculação entre o serviço prestado pelo cooperado e a receita recebida pela cooperativa, confirmada em DIRF, já foi utilizada para homologação parcial da compensação declarada.

Quanto aos documentos colacionados à manifestação de inconformidade, notadamente as notas fiscais, essas deixam clara tratar-se de atos não cooperativos, pois demonstram o pagamento de mensalidade e inscrição, na modalidade de pré-pagamento.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes